



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção de Obra – Convite nº 004/2011

Responsáveis: José Vieira da Silva – Prefeito

Alexsandro Dantas de Figueiredo – Presidente da Comissão de Licitação

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Inspeção de Obras. Licitação – convite 004/2011. Contratação de empresa de construção para manutenção, conservação e recuperação de calçamento sem aproveitamento do colchão de areia em diversas ruas da municipalidade. Irregularidade do convite 004/2011 e do contrato 004/2011 decorrente. Aplicação de multa, recomendações e determinação à Auditoria para avaliar obras e serviços. Acompanhamento de obra. Ausência de documentos comprobatórios da execução da obra. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00114/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do acompanhamento das obras para manutenção, conservação e recuperação de calçamento sem aproveitamento do colchão de areia em diversas ruas da municipalidade, decorrente do processo licitatório, na modalidade convite 004/2011, materializado pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, tendo como empresa vencedora a *Compac Construtora Ltda.* (CNPJ:11.268.357/0001-71).

O procedimento licitatório e o contrato decorrente foram submetidos à apreciação da egrégia 2ª Câmara deste Sinédrio, na qual, por meio do Acórdão AC2 - TC 01089/12, os membros decidiram julgar irregular o convite 004/11 e o seu decursivo ajuste, aplicando multa ao gestor responsável, expedindo, ainda, recomendações à gestão municipal e determinando à Auditoria a avaliação das obras e serviços mencionadas nos autos.

O interessado manejou recurso de reconsideração (fls. 185/189), almejando reformar a decisão proferida. Entretanto, embora o instrumento recursal tenha sido conhecido, diante dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

requisitos da legitimidade e tempestividade, a irresignação não foi provida, conforme se depreende dos termos do Acórdão AC2 - TC 00464/13, sendo reiterada a determinação para avaliação da obra objeto do processo.

A DICOP ofertou relatório (fls. 208/210) e indicou que as obras listadas no relatório da DILIC haviam sido analisadas nos processos de inspeção de obras dos exercícios de 2009 (07471/11), 2010 (07472/11) e 2011 (06980/11), razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos. Contudo, em consulta ao relatório inicial (Relatório DECOP/DICOP 04174/11), encartado nos autos do Processo TC 06980/11, relativo à avaliação das obras do ano de 2011, não se vislumbrou que a obra mencionada no presente processo tivesse sido ali examinada. Desta forma, encaminharam-se os autos à DICOP a fim de certificar se de fato as obras e serviços de conservação e recuperação de calçamento em diversas ruas do Município de Marizópolis, objeto do convite 004/11, já foram avaliadas nos processos de inspeção de obras.

Em novel relatório (fls. 213/215), o Órgão de Instrução desta Casa asseverou: *que a Prefeitura de Marizópolis celebrou, em 01 de fevereiro de 2011, o Contrato N° 04/2011, com a empresa COMPAC Construtora Ltda (Construtora Stefânio Ltda), CNPJ N° 11.268.357/0001-71, no valor de R\$138.270,65, para executar o objeto do Convite N° 04/11, Manutenção, conservação e recuperação de calçamento sem aproveitamento do colchão de areia em diversas ruas do Município, porém, não houve pagamentos referentes a esta Obra no sistema SAGRES (Exercícios 2011 e 2012). Sugerindo, ao final, a notificação do Gestor Municipal de Marizópolis para que sejam apresentados os seguintes documentos, referentes ao Convite N° 04/11 (Contrato N° 04/2011), para comprovação da execução da referida Obra: 1. Projeto Básico / Executivo; 2. Termo de Convênio (quando houver); 3. Ordem de Serviço; 4. Planilha Orçamentária Contratual; 5. Termos Aditivos (Contratos e Convênios); 6. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos; 7. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho /Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; 8. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); 9. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei N° 6.496/77; 10. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo); 11. Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra.*

Os autos foram encaminhados para as devidas intimações, o prazo transcorreu *in albis* e o processo foi agendado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados irregulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com a imputação de multa e recomendações ao gestor, restou determinada a avaliação das obras e serviços.

Nesse passo, ao examinar a execução do objeto licitado, a Auditoria verificou a necessidade de notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marizópolis para apresentar os documentos necessários para a comprovação da execução da obra de manutenção, conservação e recuperação de calçamento sem aproveitamento do colchão de areia em diversas ruas do município, objeto do certame.

No que concerne ao procedimento de licitação, este Tribunal já apreciou o convite 004/11 e seu decursivo contrato, julgando-os irregulares. Após análise da Auditoria, foi verificada a ausência no edital de alguns documentos necessários ao exigido pela Lei de Licitação.

Cabe destacar que, conforme dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba, constatada a ilegalidade e havendo possibilidade de saneamento, cabe ao Tribunal de Contas assinar prazo ao gestor responsável para dar o devido cumprimento à lei. Vide art. 71, VIII que assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito da Comuna de Marizópolis, bem assim ao Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portaria 001/2011 (fls. 09), a fim de apresentarem os documentos vindicados pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08741/11**, referente, nesta assentada, ao acompanhamento de obras de manutenção, conservação e recuperação de calçamento sem aproveitamento do colchão de areia em diversas ruas do Município de Marizópolis, **RSOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito de Marizópolis, e ao Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem os documentos vindicados pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas, quais sejam: **a)** Projeto Básico / Executivo; **b)** Termo de Convênio (quando houver); **c)** Ordem de Serviço; **d)** Planilha Orçamentária Contratual; **e)** Termos Aditivos (Contratos e Convênios); **f)** Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos; **g)** Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho / Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; **h)** Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); **i)** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei 6.496/77; **j)** Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo); e **k)** Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO